

2. Caso não tenha havido recurso, o Tribunal Popular Supremo decidirá no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que receba o processo.

3. O Tribunal Popular Supremo informará, imediatamente, da sua decisão ao Tribunal Popular Provincial competente.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 3/79

de 29 de Março

Institui um Tribunal Militar Revolucionário com sede na capital do País e jurisdição em todo o território nacional.

A necessidade de defender a vida e as conquistas do Povo moçambicano determinou a adopção da Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

A entrada em completa execução da lei pressupõe a implementação da nova organização judiciária cujo processo está ainda no seu início.

Torna-se pois necessário tomar desde já medidas enérgicas que respondam à escalada de acção inimiga, garantindo a segurança da vida do nosso Povo e do nosso Estado.

Os assassinos do povo devem ser punidos energicamente. Aos crimes do inimigo e dos seus agentes, à violência reaccionária respondemos com a violência revolucionária.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 51.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1.º — 1. É instituído um Tribunal Militar Revolucionário com sede na capital do País e jurisdição em todo o território nacional.

2. O Tribunal Militar Revolucionário é exclusivamente competente para o julgamento dos crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

3. O Tribunal Militar Revolucionário rege-se pelas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º As penas estabelecidas na Lei n.º 2/79, de 1 de Março (Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular), são aplicáveis aos crimes praticados desde a proclamação da independência, desde que os actos praticados fossem qualificados como crimes pela lei penal e não tenham sido sujeitos a julgamento, bem como os actos que sejam considerados crimes à face dos princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos.

Art. 3.º O Tribunal Militar Revolucionário julga sem recurso.

Art. 4.º — 1. O Tribunal Militar Revolucionário é constituído por cinco juizes designados pelo Ministério da Defesa Nacional, sendo um deles Presidente.

2. No impedimento de qualquer dos juizes por tempo superior a seis meses será designado um substituto.

Art. 5.º O Tribunal Militar Revolucionário julga por maioria dos seus membros não podendo reunir com menos de três.

Art. 6.º Quando o Tribunal Militar Revolucionário aplique a pena de morte esta é executada por fuzilamento nos cinco dias imediatos.

Art. 7.º Sempre que o julgue conveniente à boa realização da Justiça o Tribunal Militar Revolucionário poderá exercer a sua competência em qualquer ponto do território nacional fora da capital.

Art. 8.º Para representar o Ministério Público o Ministério da Defesa Nacional designará um quadro superior das F. P. L. M., que poderá ter assessores.

Art. 9.º Quando o arguido não tenha defensor constituído o Tribunal designará um defensor officioso.

Art. 10.º O Ministério Público deduzirá a acusação no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe for remetido pela entidade instrutória.

Art. 11.º A acusação será feita em artigos que deverão conter:

1. Identidade do arguido ou qualquer indicação que permita determinar a sua identidade;
2. Descrição dos factos que constituem o crime, indicando-se o tempo e lugar, o motivo por que foram praticados bem como todas as circunstâncias que tenham precedido, acompanhado ou seguido os factos e que sirvam à apreciação da culpabilidade do arguido;

3. Qualificação jurídica dos factos, enquadrando-se na lei aplicável;
4. Rol de testemunhas, declarantes e indicação das demais provas;
5. Data e assinatura do acusador.

Único. Deduzir-se-á uma única acusação contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente.

Art. 12.º — 1. Deduzida a acusação o Tribunal decidirá se o processo deve ser objecto de julgamento ou se deve ser devolvido à entidade instrutória para mais diligências ou finalmente mandá-lo-á arquivar. Este despacho será proferido no prazo de 48 horas.

2. Se o despacho for de recebimento da acusação o Tribunal emite uma nota de culpa, a ser notificada ao arguido e seu defensor no prazo de 48 horas, devendo a mesma ser elaborada nos termos do artigo 11.º naquilo que lhe for aplicável.

3. O arguido ou seu defensor poderão alegar o que entenderem conveniente à sua defesa no prazo de cinco dias após a notificação.

Art. 13.º — 1. Expirado o prazo de cinco dias o Tribunal apreciará as alegações da defesa e designará data para o julgamento. Este despacho é notificado ao representante do Ministério Público, ao arguido e ao defensor com uma antecedência mínima de 48 horas.

2. A presença na audiência em julgamento das testemunhas que interessem à defesa e que residam fora da sede do Tribunal ou do lugar do julgamento, é garantida pelo arguido e seu defensor.

Art. 14.º A audiência de julgamento é pública salvo se a publicidade ofender o pudor, o interesse ou a ordem pública, caso em que o Tribunal declarará a audiência secreta.

Art. 15.º — 1. Os depoimentos em julgamento não serão reduzidos a escrito, fazendo-se contudo uma acta resumida lavrada por um dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

2. O registo magnético só poderá ser efectuado com a autorização do Tribunal.

Art. 16.º Aberta a audiência o Juiz Presidente procederá à identificação do réu após o que mandará ler a acusação e a defesa escrita que tiver sido apresentada.

Art. 17.º — 1. O réu será interrogado sobre os factos de que vem acusado por qualquer dos juízes e seguidamente pela acusação e defesa.

2. Após o interrogatório do réu far-se-á a inquirição das testemunhas e declarantes, procedendo-se as acareações, exibição dos documentos e produção das demais provas existentes.

3. Finda a produção da prova dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público e seguidamente ao defensor para as alegações finais, não se admitindo réplicas.

Art. 18.º — 1. Terminadas as alegações o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem algo mais a apresentar em sua defesa, encerrando a audiência após a intervenção deste.

2. A audiência de julgamento será contínua, só se interrompendo quando for absolutamente necessário.

3. Encerrada a audiência o Tribunal retira-se para deliberar e lavrar a sentença.

Art. 19.º — 1. O Tribunal apreciará especificadamente na sentença os factos alegados pela acusação e pela defesa e outros que se produzam durante a audiência em julgamento.

2. O Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu vem acusado desde que os seus elementos constitutivos constem da nota de culpa ou se venham a conhecer e provar durante a audiência em julgamento.

Art. 20.º A sentença será elaborada por escrito observando-se o prescrito no artigo 11.º naquilo que for aplicável, devendo ainda conter:

1. Os factos que o Tribunal considerou provados bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
2. A condenação na pena aplicada;
3. Data e assinatura dos juizes.

Art. 21.º A sentença é lida publicamente pelo Juiz Presidente em nome da República Popular de Moçambique, na presença do réu, do representante do Ministério Público e do defensor.

Art. 22.º Os prazos referidos na presente lei poderão ser reduzidos pelo Tribunal relativamente aos arguidos que se encontrem detidos à presente data.

Art. 23.º A competência do Tribunal Militar Revolucionário extinguir-se-á logo que o Ministério da Justiça tenha assegurado o exercício pelos Tribunais das competências que lhes são atribuídas pela Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Art. 24.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

Maputo, 29 de Março de 1979. — O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 4/79

de 19 de Maio

Determina que o primeiro recenseamento da população na República Popular de Moçambique seja realizado em 1980.

O conhecimento exacto da realidade sócio-económica do País, em particular as características da população em todos os seus aspectos, é uma exigência da planificação socialista da economia.

O homem é o ponto de partida do processo de desenvolvimento económico e é o seu destinatário. Por isso é necessário conhecer o homem moçambicano, na sua expressão numérica, no seu modo de vida, na sua relação com o meio e com outros homens, quando e como nasce ele, onde vive.

Esta é uma condição fundamental para que o Estado da Democracia Popular crie as condições necessárias à satisfação das necessidades elementares do nosso Povo, eliminando a fome, a nudez, a falta de habitação e o desemprego.

O III Congresso da FRELIMO nas Directivas Económicas e Sociais definiu como uma das tarefas do Estado a realização do recenseamento da população na República Popular de Moçambique em 1980.

Um recenseamento caracteriza-se essencialmente pela forma como é realizado e pelos objectivos que visa atingir. Estas características retiram-lhe completamente o carácter de neutralidade e definem-no como um instrumento da classe no poder.

Os recenseamentos realizados na era colonial estão intimamente ligados à história de opressão e humilhação do nosso Povo; estão ligados ao alistamento das pessoas para